



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 450/2016 TAC Porto

Requerente: Maria

Requerida: S.A.

SUMÁRIO:

I - Da interpretação conjugada do artigo 329º C.C e da al. c) do artigo 279º do C.C., com o 10º/2 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, é inelutável afirmar que o direito do prestador de serviços públicos essenciais caduca 6 meses após o pagamento parcial inicial, como que de forma automática.

II – O termo “distribuidor” constante no n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 328/90, de 22/10, deverá, numa interpretação actualista, compreender o significado de “entidade jurídica com competência para cobrança de valores de consumo de energia eléctrica”, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9º do C.C., o que exclui desde logo a Requerida, por incapacidade orgânica e material, como se compreende pela interpretação conjugada dos artigos 43º e n.º 1 do 36º do DL 29/20006, de 15/02, e n.º 1 do artigo 10º do RQSSE.

1. Relatório

1.1. A Requerente, pretendendo a declaração de que não deve à Requerida a quantia de €240,35 a título de prejuízos no contador de energia eléctrica, encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia no contador e indemnização de energia referente ao período de 29/09/2012 a 28/09/2015, vem alegar, em termos sumários, que o direito ao recebimento daquele valor por acerto do consumo de energia eléctrica já se encontra caduco, excepção que invoca, bem como nega a pratica de qualquer acto ilícito sobre o referido contador.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela total improcedência da demanda arbitral, alegando que a viciação do contador de energia eléctrica resultou num benefício indevido e ilícito para a utilizadora da instalação, ou seja a Requerente, tendo a Requerida legitimidade activa para exigir da Requeute o pagamento dos valores em pleito, bem como sendo o fundamento do pedido da

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Requerida a prática de um acto ilícito subsumível ao regime jurídico da responsabilidade civil subjectiva, o prazo prescricional será o constante do artigo 498º CC, ou seja, 3 anos, pelo que deve a excepção da caducidade invocada improceder.

*

A audiência realizou-se na presença da Requerente e da legal Representante da Requerida, que se fez acompanhar de substabelecimento forense para os devidos efeitos, junto, a fls. 21 dos autos.

*

Em sede de Audiência a Requerida veio a alterar o valor reclamado para €220,97, o que perante a não oposição da Requerente, foi admitido nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 33º da LAV.

*

2. Objecto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **acção declarativa de mera apreciação negativa**, cinge-se na questão de saber se a Requerida é ou não titular do direito de crédito no montante de €240,35 que se arroga sobre a Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão,



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no concelho do Porto;

2. A Requerente é proprietária do prédio sito na Rua Silva, Fracção autónoma designada pela letra "N", destinada á sua habitação, o qual a Requerida identifica com o PN 2005524738 – CPE PT 0002000032598411GP;
3. A 13/10/1995, a Requerente celebrou um contrato de fornecimento de energia eléctrica para o local de consumo identificado no ponto 2. dos factos dados por provados, tendo celebrado novo contrato com a 2 S.A., a 27/02/2015.
4. A Requerida, na qualidade de Operador de Rede, abastece de energia eléctrica o identificado local de consumo.
5. A Requerida instalou, para efeitos de medição e registo dos consumos, no local de consumo um contador trifásico, com o número 1219934;
6. O dito contador está localizado no interior da habitação/ local de consumo;
7. No âmbito de execução de um projecto alargado para implementação de redes inteligentes, encontrava-se a correr uma campanha no que visava a substituição de contadores antigos por contadores inteligentes, os denominados E-BOX;
8. No dia 29/09/2015, técnicos da Requerida deslocaram-se até ao local de consumo em crise para então procederem à substituição do equipamento de medida;
9. Nesse mesmo dia, os técnicos verificaram que o contador se apresentava manipulado, tendo sido efectuado um *shunt* na sua fase 1;
10. Este *shunt* determinou que o contador não registasse o consumo de energia eléctrica que passava através dessa fase 1, não sendo contabilizada parte da energia eléctrica;
11. Os técnicos lavraram o correspondente auto de vistoria, que foi assinado pela Requerente;
12. Por carta datada de 17/12/2015, a Requerida informou a Requerente que teria realizado uma auditoria técnica no dia 29/09/2015, tendo ai

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

detectado uma acção ilícita destinada a falsear o funcionamento normal do equipamento de medição de energia eléctrica.

13. A Requerida arroga-se perante o Requerente credora da quantia de €220,97, a título de prejuízos, correspondente a:

- a. Encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia no valor de €70,70;
- b. Indemnização de energia referente ao período de 29/09/2012 a 28/09/2015, no valor global de €150,27, correspondente a 938 kWh;

14. A presente demanda arbitral deu entrada em 05/05/2016.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Pela Requerida foi intentada acção judicial contra a Requerente com vista à cobrança coerciva dos valores aqui em cries, em data anterior a 05/05/2016.
2. A Requerida socorreu-se de qualquer outro meio judicial contra a Requerente com vista à interpelação para cobrança dos valores aqui em crise, em data anterior a 05/05/2016.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição da Requerente, da Testemunha da Requerente e das Testemunhas da Requerida, além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

A Requerente, nas suas declarações, apesar de parte interessada relatou os factos com clareza, demonstrando inteira credibilidade, afirmando o local de consumo é a sua habitação, pelo menos, desde 1996, sendo que neste momento habita sozinha no mesmo. Mais informou que o contador de energia se localiza no interior da sua habitação e que estava presente no acto da vistoria, mas não se apercebeu que lhe

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

tivessem dito que o contador havia sido manipulado, e que não viu o mesmo, apesar de afirmar ter lido e assinado o auto de vistoria, junto aos autos a fls. 23 que na diligência lhe foi exibido. Disse nada mais saber a este propósito.

A Testemunha da Requerente, seu filho, e apesar dessa ligação familiar, mostrou-se no seu depoimento totalmente isento e imparcial, merecendo o mesmo inteira credibilidade pelo Tribunal. Disse a este propósito não habitar com a mãe, sendo que reside em Almada, desconhece a localização do contador dentro da habitação e que só auxiliou a mãe quando a mesma recebeu a carta da Requerida a solicitar o pagamento das quantias aqui em crise.

As testemunhas da Requerida, sendo os piquetes que procederam à substituição do contador, foram claros e demonstraram inteira credibilidade nas suas declarações ao afirmar que no dia em que iriam proceder à substituição do contador antigo pelo contador E-BOX o acesso ao interior do local de consumo foi-lhes facultado por uma senhora, que não sabem identificar, e que nesse momento de substituição aperceberam-se que a bobine do antigo contador, fase 1, estava com a tampa de bonus desselada, estando a saída da fase 1 ligada juntamente com a entrada, o que, informou ao Tribunal, seria suficiente para manipular o equipamento e respectiva medição de consumo de energia realmente efectuado no local.

Relativamente ao técnico, nas suas declarações moldou a convicção do Tribunal no que se refere ao procedimento levado a cabo para cálculo da energia efectivamente consumida no período de manipulação.

À prova mencionada acrescem os documentos de fls. 1, quanto à data de entrada da presente demanda arbitral, fls. 5,6, 7, 8, 22, 23, 24, 25, 26, 27-28, 29-30, 31, 32, 33, 36, 37, 38-39 e 40, juntos aos autos, o que devidamente conjugado com as regras de experiência comum e critérios de razoabilidade alicerçou a convicção do Tribunal.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

*

3.3. Do Direito

3.3.1. Da Caducidade

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redacção actual que lhe veio a conferir a Lei n.º 12/2008, de 26/02, referente à protecção dos serviços públicos essenciais, vem a dispor no n.º 1 e 2 do artigo 10º, no que ao caso aqui importa:

"1 – O direito de recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

***2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior a que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
(...)"***

Ora, para efeitos do disposto no artigo 1º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

"1 – A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

***2 – São os seguintes os serviços públicos abrangidos:
(...)***

***b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;
(...)***

3 – Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador de serviço se obriga a prestá-lo.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4 – Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º2 (...)

Com o mencionado conceito legal, pode-se então definir, grosso modo, o instituto da caducidade como a perda de um direito devido, nomeadamente pelo decurso de um intervalo de tempo; e a prescrição como a verificação cumulativa de quatro etapas: existência de uma pretensão; inércia do titular da acção pelo seu não exercício; continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; e ausência de algum facto impeditivo, suspensivo ou interruptivo.

Na caducidade, a lei por considerações meramente objectivas quer que o direito seja exercido dentro de certo prazo, prescindindo da negligência do titular, e, por isso, de eventuais causas suspensivas e interruptivas que excluam tal negligência, enquanto na prescrição o que a lei se propõe é proteger a segurança jurídica, sancionando a negligência do seu titular, pelo que o prazo prescricional pode suspender-se, interromper-se nos termos legalmente estipulados.

Pode definir-se a caducidade como o instituto através do qual os direitos que, por força da lei ou de convenção das partes, se devem exercer dentro de certo prazo, se extinguem pelo seu não exercício durante o mesmo prazo. O instituto da caducidade tem por fundamentos vectores como a certeza e a ordem pública, vistos no sentido de que é necessário que, ao fim de certo lapso de tempo, as situações jurídicas se tornem certas e inatacáveis. Esta prevalência de considerações de ordem pública constitui a razão explicativa para que o prazo de caducidade corra sem suspensões e interrupções e, em princípio, que só o exercício do direito durante o mesmo impeça que a caducidade opere. A necessária brevidade da relação jurídica que comporta um direito caducável determina que o não exercício do mesmo no prazo legal ou convencionalmente definido acarreta a sua competente extinção – L. CARVALHO FERNANDES, *in* Teoria Geral do Direito Civil, II, A.A.F.D.L., 1983, pág. 567 e seg.; C. A. MOTA PINTO, *in*, Teoria Geral do Direito Civil, 3ª.edição, Coimbra Editora, 1989, pág.372 e seg.; ANIBAL DE CASTRO, *in*, A Caducidade na doutrina, na lei e na jurisprudência, 3ª.edição, 1984, pág.29 e seg.).



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Assim, *in casu*, da interpretação conjugada do artigo 329º C.C e da al. c) do artigo 279º do C.C.,. com o 10º/2 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, é inelutável afirmar que o direito do prestador de serviço caduca 6 meses após o pagamento parcial inicial, como que de forma automática.

Em suma, relativamente aos montantes imputados a título de acerto de consumo de electricidade entre o período de 29/09/2014 a 28/09/2015, opera a caducidade do direito de recebimento do preço do prestador de serviço, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10º da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, em conjugação com o disposto nos artigos 279º al. c) e 328º e seguintes do C.C. em 29/03/2016.

Já relativamente ao crédito que a Requerida se arroga no que se refere a indemnização dos custos do contador de energia eléctrico danificado e encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia, não são tais serviços enquadráveis no curto prazo previsto no n.º 2 do artigo 10º da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, por não se tratarem, efectivamente de acertos de consumo de energia eléctrica, pelo que o seu regime cai no regime civil normal previsto no Código Civil.

3.3.2. Da interpretação actualista do titular do crédito

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada nos autos que a Requerida funda o seu direito de crédito na letra da lei, mais concretamente no n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 328/90, de 22/10, nos termos do qual:

"1 – Se da inspecção referida no artigo anterior se concluir pela existência de violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica por fraude imputável ao consumidor, o distribuidor goza dos seguintes direitos:

(...)

b) ser ressarcido do valor do consumo irregularmente feito e das despesas inerentes à verificação e eliminação da fraude e dos juros que estiverem estabelecidos para as dívidas activas do distribuidor

(...)"



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Normativo, este, que nos remete obrigatoriamente para o n.º 1 do artigo 1º daquele mesmo diploma legal:

"1 – Constitui violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica qualquer procedimento fraudulento susceptível de falsear a medição da energia eléctrica consumida ou da potencia tomada, designadamente a captação de energia a montante do equipamento de medida, a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos aparelhos de medida ou do controlo da potência, bem como a alteração dos dispositivos de segurança, levada a cabo através de quebra de selos ou por violação dos fechos ou fechaduras.

2 – Qualquer procedimento fraudulento detectado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia eléctrica presume-se, salvo prova em contrário, imputável ao respectivo consumidor."

Apesar da longevidade do diploma legal invocado, verdade é que, o mesmo permanece vigente à data de hoje, não tendo sido expressa ou implicitamente revogado por lei posterior.

Não obstante, *"o quadro organizativo do sistema eléctrico nacional foi aprovado em 1995 e estabeleceu a coexistência de um sistema eléctrico de serviço público e de um sistema eléctrico independente, sendo este último organizado segundo uma lógica de mercado. Aquele quadro sofreu alterações em 1997, de forma a consagrar, na íntegra, os princípios da Directiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro. A Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, revogou a Directiva n.º 96/92/CE e estabeleceu novas regras para o mercado interno da electricidade, implicando a alteração da legislação aprovada em 1995 e 1997. As alterações legislativas ocorridas em 2003 e em 2004 assumiram um carácter meramente transitório, faltando-lhes a sua integração num quadro legislativo devidamente sistematizado e coerente. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, que aprovou a estratégia nacional para a energia, estabelece como uma das linhas de orientação a liberalização e a promoção da concorrência nos mercados energéticos, através da alteração dos respectivos enquadramentos estruturais"* – Preâmbulo do Decreto-Lei de 29/2009, de 15 de Fevereiro.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Assim, - continua o mesmo preâmbulo – “[o decreto-lei n.º 29/2006, de 15/02], concretizando no plano normativo a orientação estratégica da Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, define para o sector eléctrico um quadro legislativo coerente e articulado com a legislação comunitária e os principais objectivos estratégicos aprovados na referida resolução. Neste sentido, são estabelecidos os princípios de organização e funcionamento do sistema eléctrico nacional, bem como as regras gerais aplicáveis ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização, transpondo-se, desta forma, os princípios da Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, tendo por finalidade o incremento de um mercado livre e concorrencial. Em contraposição com o anterior regime, o novo quadro estabelece um sistema eléctrico nacional integrado, em que as actividades de produção e comercialização são exercidas em regime de livre concorrência, mediante a atribuição de licença, e as actividades de transporte e distribuição são exercidas mediante a atribuição de concessões de serviço público. (sublinhado nosso).(…). A distribuição de electricidade processa-se através da exploração da rede nacional de distribuição, que corresponde à rede em média e alta tensões, e da exploração das redes de distribuição em baixa tensão. A rede nacional de distribuição é explorada mediante uma única concessão do Estado, exercida em exclusivo e em regime de serviço público, convertendo-se a actual licença vinculada de distribuição de electricidade em média e alta tensões em contrato de concessão, no respeito das garantias do equilíbrio de exploração da actual entidade licenciada. As redes de distribuição em baixa tensão continuam a ser exploradas mediante concessões municipais, sem prejuízo de os municípios continuarem a poder explorar directamente as respectivas redes. Esta actividade é juridicamente separada das actividades do transporte e das demais actividades não relacionadas com a distribuição, não sendo obrigatória esta separação quando os distribuidores de baixa tensão abastecem menos de 100 000 clientes. As actuais concessionárias de distribuição de baixa tensão continuam a explorar as respectivas concessões pelo prazo de duração das mesmas. A actividade de comercialização de electricidade é livre, ficando, contudo, sujeita a atribuição de licença pela entidade administrativa competente, definindo-se, claramente, o elenco dos direitos e dos deveres na perspectiva de um exercício transparente da actividade. No exercício da sua actividade,

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

os comercializadores podem livremente comprar e vender electricidade. Para o efeito, têm o direito de acesso às redes de transporte e de distribuição de electricidade, mediante o pagamento de tarifas reguladas. Os consumidores, destinatários dos serviços de electricidade, podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso às redes. Tendo em vista simplificar e tornar efectiva a mudança do comercializador, é criada a figura do operador logístico de mudança de comercializador, sendo o seu regime de exercício objecto de legislação complementar. No âmbito da protecção dos consumidores, define-se um serviço universal, caracterizado pela garantia do fornecimento em condições de qualidade e continuidade de serviço e de protecção quanto a tarifas e preços e de acesso a informação em termos simples e compreensíveis. As associações de defesa dos consumidores têm direito a participação e consulta quanto ao enquadramento das actividades que directamente se relacionem com os direitos dos consumidores. Ainda no âmbito da protecção dos consumidores, consagra-se a figura do comercializador de último recurso, sujeito a regulação, que assume o papel de garante do fornecimento de electricidade aos consumidores, nomeadamente aos mais frágeis, em condições de qualidade e continuidade de serviço. Trata-se de uma entidade que actuará enquanto o mercado liberalizado não estiver a funcionar com plena eficácia e eficiência, em condições de assegurar a todos os consumidores o fornecimento de electricidade segundo as suas necessidades. Neste sentido, as funções de comercializador de último recurso são atribuídas, provisoriamente, aos distribuidores de electricidade pelo prazo de duração da sua concessão. (...)

Torna-se, pois, evidente, que o quadro social e normativo actual em que o "antigo DL 238/90, de 22/10" vigora é deveras distante do fim último para que foi elaborado, ou seja, "a medida e o controlo dos consumos de energia eléctrica e da potência tomada são alvo de práticas fraudulentas assaz generalizadas a nível internacional, visando a redução dos valores facturados, com a consequente fuga ao pagamento dos consumos reais. São exemplo disso a captação de energia sem aparelhos de medição ou a montante destes e a viciação desses aparelhos ou dos dispositivos de segurança e de controlo (...) Parece, pois, indispensável e urgente tomar medidas que sejam adequadas à erradicação de tais práticas e, ao mesmo

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

tempo, permitir que os distribuidores se possam ressarcir do valor dos consumos verificados durante a existência da fraude e das despesas dela emergentes” –
Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22/10.

Era o tempo da Requerida unitária...

Ora, a interpretação actualista, através da qual se procede à interpretação da lei tendo em conta as realidades actuais, vigentes ao tempo da sua aplicação, mostra-se particularmente importante, enquanto forma de renovação interna do sistema jurídico.

Como refere A. PINTO MONTEIRO, *in* Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil, Coimbra, 1985, págs. 25 e segts., nota 31, “transmitindo-se as leis «como eterna enfermidade», «arrastando-se de geração em geração» (segundo o conhecido poema de GOETHE), é forçoso que os tribunais, na prática, umas vezes deliberadamente, outras, de maneira paulatina e quase inconsciente, procedam a uma interpretação que tome em conta as novas exigências sociais e valorativas”.

A legitimidade do recurso a este método interpretativo radica no próprio art. 9º, n.º 1 do C.C., que manda atender, na interpretação da lei, *inter alia*, às condições específicas do tempo em que é aplicada.

O problema da interpretação actualista surge, segundo o mesmo A. PINTO MONTEIRO, quando tem lugar uma mudança do uso da linguagem, susceptível de atribuir *novos sentidos* à expressão verbal empregue pela norma, ou quando se verifica uma mudança das *circunstâncias de facto* para as quais a norma foi criada, ou ainda quando se opera uma alteração dos *critérios valorativos*, resultante da orientação global do desenvolvimento axiológico-jurídico. A questão está em saber se, verificada alguma das mencionadas circunstâncias, “será de manter o sentido inicial da norma, ajustado aos factores e condições existentes nessa época ou, antes, será de lhe atribuir um *novo* sentido, compatível com as alterações registadas e (mais) adequado à realidade presente do tempo em que é aplicada”.

Uma coisa é certa: a interpretação actualista deverá ser aplicada com a necessária prudência, estando logo á partida condicionada pelos factores hermenêuticos, designadamente pela *ratio* da norma e pelos elementos *gramatical e sistemático*.

Sendo certo que, a letra da lei é o ponto de partida da interpretação, e cabe-lhe, desde logo, como assinala BAPTISTA MACHADO, uma função negativa: eliminar

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

aqueles sentidos que não tenham qualquer apoio ou, pelo menos, qualquer correspondência ou ressonância nas palavras da lei (art. 9º/2). Por outro lado, toda a norma de direito tem uma função e uma finalidade, um escopo a realizar, e repousa numa certa *ratio juris*, num fundamento jurídico. E, por isso, ela deve ser entendida, interpretada, no sentido que melhor responde e mais se aproxima do escopo, da finalidade a que se acha votada.

Ora, no citado art. 3º n.º 1 do DL 328/90, de 22/10, o legislador fez menção expressa à figura do distribuidor de energia eléctrica. Não obstante, na realidade social e normativa actual, distribuidor e comercializador são figuras juridicamente separadas, nos termos do artigo 43º deste DL 29/2006, de 15/02. Cabendo ao comercializador de energia eléctrica, e não já ao distribuidor (que na realidade eram uma e única entidade), exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a facturação da energia fornecida e a respectiva cobrança.

Dispondo ainda este diploma legal, no seu artigo 36º, n.º 1 que “o operador de rede de distribuição é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras actividades não relacionadas com a distribuição”, incumbindo-lhes, nos termos do n.º 1 do artigo 10º do RQSSE, assegurar pela qualidade de serviço técnico, perante os clientes ligados às redes, independentemente do comercializador com que o cliente contratou o fornecimento.

É por demais evidente que, perante a actual panóplia legislativa, não incumbe ao distribuidor a cobrança de valores pelo consumo de energia eléctrica, nem tão pouco pela respectiva cobrança de acertos decorrentes da descoberta de viciação desses valores.

Assim, escreve-se no acórdão do TRL de 27/06/2002, que importará “ter em conta a evolução social no que concerne às novas modalidades de contratação, porventura susceptíveis, pela sua peculiar estrutura, de alargar os tradicionais modelos processuais, em termos de englobarem as novas realidades contratuais, sobretudo quando se trata, como ocorre no caso vertente, de contratos intensamente conexonados.”

Resulta do disposto no artº 9º nº 1 do CC que, na interpretação da lei, devem ter-se em conta, como elementos de interpretação, a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei é elaborada e as condições específicas do tempo em que é

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

aplicada. Este último elemento “tem decididamente uma conotação actualista”... que “não é de forma alguma incompatível com a utilização de elementos históricos como meios auxiliares de interpretação” já que “ ... uma lei só tem sentido quando integrada num ordenamento vivo e, muito em especial, enquanto harmonicamente integrada na unidade do sistema jurídico”...(cfr Baptista Machado, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, 1983, pags. 190 e 191).

Pelo que, o termo “distribuidor” constante do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 328/90, de 22/10, deverá, numa interpretação actualista, compreender o significado de “entidade jurídica com competência para cobrança de valores de consumo de energia eléctrica”, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9º do C.C., o que exclui desde logo a RequeridaD, por incapacidade orgânica e material, como se compreende pela interpretação conjugada dos artigos 43º e n.º 1 do 36º do DL 29/20006, de 15/02, e n.º 1 do artigo 10º do RQSSE.

Pelo que é totalmente procedente a pretensão do Requerente.

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente procedente, declarando que a Requerente não deve à Requerida a quantia de €220,97.

Notifique-se

Porto, 11 de Agosto de 2016.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)